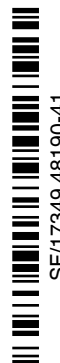


## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 313, de 2015, do Senador Paulo Paim, *que modifica o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a interveniência de sindicato ou de autoridade administrativa na rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de três meses de serviço.*



Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 313, de 2015, do Senador Paulo Paim, que modifica o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a interveniência de sindicato ou de autoridade administrativa na rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de três meses de serviço.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se reforçar a proteção devida ao trabalhador no momento de sua dispensa sem justa causa, mediante a intervenção do sindicato da categoria profissional, quando o empregado contar com mais de três meses em seu emprego.

A matéria foi encaminhada para a apreciação desta Comissão, em caráter terminativo.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da intervenção do sindicato da categoria profissional na rescisão no contrato de trabalho encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República. Em face disso, aos parlamentares é franqueado, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre a questão em exame.

Não se trata, ainda, de tema cuja inserção no ordenamento jurídico nacional demande a aprovação de lei complementar. A lei ordinária, então, é o instrumento adequado à disciplina do ponto em testilha.

Por fim, os arts. 91, I, e 100, I do Regimento Interno do Senado Federal põem a matéria, terminativamente, no escopo deliberativo desta Comissão.

A aprovação do projeto, entretanto, é obstada pelo art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Isso porque, na tramitação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2017, conhecido como “reforma trabalhista”, foi discutida, exaustivamente, a permanência, no ordenamento jurídico nacional, da função do sindicato da categoria profissional de homologar as rescisões de contratos de trabalho de empregados com mais de um ano de tempo de serviço.

Após longos debates envolvendo representantes da sociedade civil, o Congresso Nacional, majoritariamente, chegou à conclusão de que a referida função burocratiza desnecessariamente a rescisão do pacto laboral, motivo por que foi ela suprimida da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, fruto da sanção do PLC nº 38, de 2017.

Em face, portanto, de prejulgamento da matéria em deliberação recente do Plenário do Senado Federal, não resta outra opção,

senão a de declarar, com fulcro no referido art. 334, a prejudicialidade do PLS nº 313, de 2015.

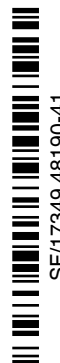
### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 313, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17349.48190-41